



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.008378/00-44
Recurso nº 33.127.8Voluntário
Resolução nº **3102-000.120 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Beatriz Verissimo de Sena, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Elias Fernandes Eufrásio (Suplente), Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada nos termos da Resolução 303-01.349, de 15 de agosto de 2007, da extinta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que assim dispôs na parte dispositiva da sua decisão:

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Relator e decidiu-se converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Redator designado Luis Marcelo Guerra de Castro. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Relator, Nilton Luiz Bartoli e Nanci Gama.

Conforme é possível extrair de tal transcrição, entendeu o colegiado que os elementos carreados ao processo justificavam a realização de procedimento complementar de instrução cujo conteúdo pode ser resumido a partir de excerto do voto condutor:

Nessa esteira, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, determinando-se a realização, por meio da unidade da SRF preparadora e às expensas da recorrente, de nova análise laboratorial, desta vez conduzida pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, para que sejam esclarecidas as seguintes questões:

1- O produto "Hitec 2571" possui óleo mineral em sua fórmula?

2- Independentemente da sua composição, o produto "Hitec 2571" é uma preparação que contém aditivo com pelo menos uma das seguintes propriedades: melhorador de viscosidade, dispersante sem cinzas, antidesgastante? Quais?

A recorrente deverá ser intimada do conteúdo da presente resolução, para, se desejar, formular, no prazo de trinta dias, seus próprios quesitos perante o INT.

Concluídas as análises a cargo daquele instituto, deverá ser fornecida uma cópia do respectivo laudo à recorrente e oferecido o prazo de trinta dias para que esta, se desejar, apresente suas considerações.

Ocorre que, segundo noticiam as correspondências trocadas entre a autoridade preparadora e o INT, esta instituição não estava apta a realizar os exames pleiteados em razão de reforma em suas instalações.

Após seguidas tramitações, vieram os autos a este conselheiro em 05/11/2009, em virtude de o relator original ter restado vencido.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

A impossibilidade de se conduzir o procedimento de instrução complementar pelo instituto originalmente designado, a meu ver, não reduz a necessidade de, na busca da verdade material, ver solucionadas as questões técnicas que motivaram a realização da diligência.

Em assim sendo, entendo que a melhor solução é converter novamente o julgamento do recurso em diligência, a ser realizada por meio da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Considerando o decurso de prazo entre a manifestação do órgão preparador e o presente julgamento, julgo conveniente que seja novamente tentada a realização de diligências por meio do Instituto Nacional de Tecnologia. Caso tal instituto permaneça impossibilitado, deverá ser intentada a assistência do Laboratório Nacional de Análises e, se esse também não tiver meios para a realização das análises solicitadas, de Órgão Federal Congênere.

Note-se que, tendo em vista a ausência de julgamento do mérito, não há necessidade de se reenfrantar, incidentalmente, a preliminar de nulidade já afastada por ocasião do julgamento que culminou com a diligência ora examinada.

Sabidamente, nos termos do § 6º do art. 63 Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 23 de junho de 2009¹, só obriga reexame de tais questões quando preliminares quando do julgamento do mérito do recurso.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter novamente o julgamento do recurso em diligência, por meio da unidade da RFB preparadora e às expensas da recorrente, de nova análise laboratorial, para que sejam esclarecidas as seguintes questões:

1- O produto “Hitec 2571” possui óleo mineral em sua fórmula?

2- Independentemente da sua composição, o produto “Hitec 2571” é uma preparação que contém aditivo com pelo menos uma das seguintes propriedades: melhorador de viscosidade, dispersante sem cinzas, antidesgastante? Quais?

A recorrente deverá ser intimada do conteúdo da presente resolução, para, se desejar, formular, no prazo de trinta dias, seus próprios quesitos.

Concluídas as análises, deverá ser apresentado parecer da autoridade fiscal, a ser encaminhado juntamente com uma cópia do respectivo laudo à recorrente, oferecendo-lhe o prazo de trinta dias para que esta, se desejar, apresente suas considerações acerca das conclusões assentadas.

Findo tal prazo com ou sem a apresentação de manifestação, devem os autos retornar a este CARF.

Luis Marcelo Guerra de Castro

¹ § 6º No caso de resolução, as questões preliminares ou prejudiciais já examinadas serão reapreciadas quando do julgamento do recurso, após a realização da diligência.